

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.672, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.672, de 2007, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que versa sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em caso de acidente de trânsito.

Por intermédio desse projeto de lei, busca-se, de um lado, estabelecer que as locadoras de veículos são responsáveis solidariamente com os locatários de tais bens em caso de acidente de trânsito, desde que efetivamente comprovada a sua concorrência por dolo ou culpa na produção do resultado lesivo.

De outro lado, busca-se estabelecer um mecanismo para garantir efetivamente a reparação civil dos danos causados a terceiros nas situações mencionadas, segundo o qual as locadoras referidas ficariam obrigadas a contratar seguro contra danos pessoais de ordem patrimonial, moral e estética provocados em função da utilização pelos locatários dos veículos de sua propriedade até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), assegurando-se-lhes, todavia, o direito de regresso em relação ao terceiro causador dos danos após o pagamento do valor estipulado para indenização.

Na justificação oferecida à referida proposição, aduziu o autor da matéria que a instituição da obrigatoriedade da contratação pelas locadoras de veículos de um seguro compulsório tarifado asseguraria

efetivamente a indenização do terceiro lesado até o montante previsto no texto respectivo de cem mil reais.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Defesa do Consumidor se pronunciou pela aprovação da proposição referida com emenda oferecida pelo relator, cujo teor prevê a modificação da redação atribuída ao art. 3º do projeto de lei em tela para que tal dispositivo passe a dispor que a responsabilidade solidária da locadora de veículos em relação ao locatário ficará restrita a danos causados por este a terceiro no uso do veículo locado nos casos em que for efetivamente comprovada negligência ou irresponsabilidade da locadora de veículos na cessão do veículo sem as devidas condições de uso, por dolo ou culpa, que venham a gerar o resultado lesivo.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido na legislatura corrente para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o aludido projeto de lei e a emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O projeto de lei mencionado está compreendido na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: art. 22, *caput* e inciso I; art. 24, *caput* e inciso I; art.

48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como, de forma evidente, os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada em seu texto, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto à aludida emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, também não se vê, em seu texto, evidentes óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito das proposições referidas, assinale-se que o projeto de lei sob exame, apesar das razões invocadas pelo respectivo autor para justificá-lo, não merece prosperar e, por via de consequência, também a emenda anteriormente mencionada.

Com o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), consagrou-se, em uma fórmula genérica, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, segundo a qual o responsável pelo dano deve repará-lo independentemente de culpa, conforme se depreende do disposto no parágrafo único do art. 927, cujo teor se transcreve a seguir:

“Art. 927 (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

É verdade que o novo Código Civil não abandonou as regras de responsabilidade civil fundadas na culpa, mas a evolução legislativa aponta uma clara tendência de alargamento das hipóteses de responsabilidade objetiva como forma de garantir que o lesado terá, de fato, acesso a uma ordem jurídica justa e que lhe assegure o direito a reparação pelos danos que lhe foram injustamente causados.

Antes mesmo do início da vigência do novo Código Civil, mas em plena consonância com as orientações por ele traçadas, já se consagrou, quanto à responsabilidade civil das locadoras de veículos em caso de acidente de trânsito, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”.

Esse judicioso entendimento, por sua vez, não deve ser agora substituído, tal como deseja o autor do projeto de lei em análise, por um conjunto normativo que venha a estatuir que a vítima do dano causado por veículo locado terá que demonstrar os elementos que concorreram para o ato doloso ou culposos da locadora de veículos para o fim de obter ressarcimento desta em juízo, ou seja, que caberá à vítima na hipótese tratada o *onus probandi* do dolo ou culpa da locadora de veículos.

Também não se afigura conveniente limitar, sob o simples argumento de garantir o pagamento de indenização por danos na hipótese de acidente de trânsito que envolva veículo locado, a reparação civil devida pelas locadoras de veículos a um montante de cem mil reais nos termos de seguro a ser obrigatoriamente por elas contratado em relação a cada veículo destinado à locação e que ainda poderia ser cobrado de forma tarifada, ou seja, tendo os respectivos custos integralmente repassados aos locatários dos bens.

Vale registrar, finalmente, que um projeto de lei idêntico ao que ora é apreciado (identificado nesta Casa como Projeto de Lei n.º 3.614, de 2000) já foi vetado integralmente pelo Presidente da República após ser ouvido o Ministério da Justiça, órgão este que se manifestou oportunamente contra a adoção de normas legais contrárias ao entendimento expresso na súmula de jurisprudência anteriormente mencionada.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.672, de 2007, e da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator